

Institucional Rio Solimões – UNISOL, para a prestação de serviços de consultoria, na forma identificada na Proposta Comercial n° 034/2007 – UNISOL, com prazo de execução de 30 (trinta) dias, a contar da data da celebração do contrato.

À consideração do senhor Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Local, solicitando ratificação.

Manaus, 06 de fevereiro de 2008.

KÁTIA SAMARA DE OLIVEIRA PEREIRA
Gerente de Administração Financeira

Pelo exposto Ratifico, nos termos do art. 26, da Lei n° 8.666/93, de 21.06.93, a Dispensa de Licitação pertinente ao Processo n° 2007/4931/7072/00584, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Manaus, 06 de fevereiro de 2008.

JEFFERSON PRAIA BEZERRA
Secretário da SEMDEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

VIA MARCONI VEÍCULOS LTDA., torna público que recebeu da SEMMA, a Licença Municipal de Operação n° 003/06-1 - LUAI, que autoriza o estacionamento de veículos com validade de 12 meses, para atividade comércio e serviços na cidade de Manaus-AM.

PG

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE - COMDEMA

RESOLUÇÃO N° 001/2008 – COMDEMA

O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE, POR MEIO DE SUA CÂMARA TÉCNICA FISCAL, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Resolução 005/2002 – COMDEMA, e da Lei n° 605, de 24 de julho de 2001;

CONSIDERANDO as deliberações da 32ª Reunião Extraordinária realizada no dia 31/01/2008 e registradas em Ata;

CONSIDERANDO que até o dia 11/02/2008 não foram encaminhadas propostas de alteração aos textos-base apresentados;

RESOLVE:

Art.1° - Aprovar o Regimento Interno, os Textos-Base e a proposta de Regulamento da II Conferência Municipal de Meio Ambiente - II CMMA;

PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE, em Manaus, 14 de fevereiro de 2008.

LUCIANA MONTENEGRO VALENTE
Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente

RESOLUÇÃO N° 002/2008 – COMDEMA

DISPÕE sobre normas específicas para o Licenciamento Ambiental de Antenas de Telecomunicações, das Estações de Rádio Base (ERB's) e equipamentos similares no município e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Resolução n° 005/2002 – COMDEMA, e da Lei n° 605, de 24 de julho de 2001;

CONSIDERANDO que é dever do poder público controlar e fiscalizar as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente, nos termos do art.114 da Lei n° 605/2002;

CONSIDERANDO a Resolução da ANATEL n° 303, de 02 de julho de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental para instalação de ERB's e equipamentos afins;

CONSIDERANDO a necessidade de serem identificados e mitigados os impactos provenientes da instalação de ERB's e equipamentos afins, frente à dinâmica de urbanização da cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de ser assegurado o interesse coletivo de cobertura dos serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar à comunidade o respeito aos níveis de radiação não ionizante e de emissão de ruídos, bem como a mitigação dos efeitos provenientes da intrusão visual das estruturas de comunicação;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o progresso e a segurança ambiental compondo o almejado desenvolvimento sustentável na saudável prática do princípio da precaução;

CONSIDERANDO que ao COMDEMA cabe, dentre outras atribuições, aprovar normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para uso dos recursos ambientais do município, observando as legislações estadual e federal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° A implantação e a operação da infraestrutura de telecomunicações observarão a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, referente à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências provenientes de estações transmissoras de radiocomunicação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas ou que venham a ser estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, e do International Non-ionizing Radiation Committee – ICNIRP.

Parágrafo único - A instalação de estruturas verticais, sejam em torre ou treliçadas ou outro sistema, para suporte de antenas, deverão obedecer aos arts. 2º 7º, 8º, 9º, 11º e 12º da Resolução n° 218, de 29/06/1973, do CONFEA, as normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais normalizações pertinentes vigentes no Brasil, garantindo que os locais expostos à radiação não ionizante, na área considerada ocupacional, sejam sinalizados com placas de advertência e/ou demais providências que resultem na segurança da população.

Art. 2° Fica sujeita ao licenciamento ambiental municipal a instalação e operação de todos os serviços de telecomunicações e radiodifusão que emitem radiação eletromagnética de radiofrequência.

Parágrafo único - Fica considerada atividade potencialmente poluidora as atividades descritas no *caput* deste artigo.

Art. 3° Para efeitos desta resolução, considera-se:

I - Estações Rádio Base (ERB's): Conjunto de equipamentos e infra-estrutura, instalados com a finalidade de funcionar como transmissor e receptor na faixa de frequência da telefonia sem fio;

II - Equipamentos de Telefonia sem fio: Equipamentos que permitem uma comunicação bidirecional a partir de um aparelho móvel e de uma Estação Rádio Base;

III - Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - Poluição Eletromagnética: Resultante do somatório das irradiações eletromagnéticas de radio frequência acima dos padrões estabelecidos como toleráveis pela Organização Mundial de Saúde;

V - Antena: dispositivo que tem como objetivo radiar (ou captar) ondas eletromagnéticas no espaço, para que possam ser captadas (ou radiadas) por equipamentos transceptores;

VI - Torre, poste e similares: estruturas utilizadas como suporte de antenas da Estação Rádio Base;

VII - Radiação de radiofrequência (RF): são ondas eletromagnéticas provenientes de campos elétricos e magnéticos variantes no tempo, que se propagam livremente pelo espaço;

VIII - Diagrama de radiação: gráfico que indica a densidade de potência (W/m²) irradiada ao redor da antena, em função dos ângulos horizontais e verticais de emissão;

IX - Laudo radiométrico teórico: gráfico teórico apresentando os níveis de densidade de potência calculada a partir da antena radiante e de sua frequência de operação;

X - Distância radial: distância medida a partir de um ponto de referência para todas as direções em torno deste ponto;

XI - Lóbulo principal: parte do diagrama de radiação onde se concentra a maior parte da energia;

XII - Frequência: medida em Hertz, Hz (1 Hertz = 1 ciclo/segundo, 1MHz = 1.000.000 Hz);

XIII - Potência: taxa de variação da energia eletromagnética (Joule/segundo ou Watt, W).

XIV - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas: Sistemas criados para proteger construções e seus ocupantes dos efeitos da eletricidade dos relâmpagos. Ele cria um caminho, com um material de baixa resistência elétrica, para que a descarga entre ou saia pelo solo com um risco mínimo às pessoas;

XV - Medidor de campo: equipamento cuja função é medir a radiação de RF total dentro de uma faixa de frequência especificada, podendo ser lida em Volts/metro (V/m); Ampères/metro (A/m) ou Watts/metro quadrado (W/m²);

XVI - Centros de Saúde: edificações destinadas a prestação de serviços de saúde (hospitais, clínicas e assemelhados). Não se incluem nesta categoria, consultórios médicos e similares que habitualmente não utilizem equipamentos sujeitos a incompatibilidade eletromagnética;

XVII - Áreas de Interesse Ambiental:

a) - Áreas definidas como Unidades de Conservação (Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Refúgios da Vida Silvestre, Reservas Particulares do Patrimônio Natural, Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, APA Área de Proteção Ambiental, etc.);

b) Áreas de Preservação Permanente – APP's, assim definidas pelo Código Florestal (Lei Federal n° 4.771/65), pelo Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus (Lei n° 671/2002) e pelas Resoluções do CONAMA;

c) - Áreas de Proteção de Mananciais, destinadas ao abastecimento público;

d) Áreas tombadas de interesse científico, histórico, turístico e de manifestações culturais e etnológicas, com presença de sítios arqueológicos ou monumentos geológicos;

e) Áreas previstas em Lei Municipal (Planos Diretores ou Leis do Uso do Solo);

f) Corredores ecológicos urbanos, parques lineares ou parques urbanos;

Art. 4° Para fins de cálculo dos valores das licenças ambientais, as estações Rádio-Base e equipamentos de Telefonia sem fio ficam classificados segundo o porte e potencial poluidor de acordo com os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1° e 2°.

§ 1° - Tabela I – Classificação do Porte:

Porte	Potência do Transmissor (ERP) Potência Efetivamente radiada
Micro	≤1W
Pequeno	>1 W a ≤ 45 W
Médio	> 45 W ≤ 200 W
Grande	> 200 W

§ 2° - Tabela II – Classificação quanto ao potencial poluidor:

Potencial Poluidor	Frequência
Grande	≥ 10 MHz a < 400 MHz
Médio	≥ 400 MHz a < 2.000 MHz
Pequeno	> 2.000 MHz a < 300 GHz

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5° A localização, a implantação e o funcionamento da infra-estrutura de telecomunicações respeitarão o disposto nesta resolução e na legislação referente à ocupação de área pública, à preservação do patrimônio histórico e artístico, ao meio ambiente, à segurança, à saúde e demais normas atinentes à matéria, aí incluídas a Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2002, a Lei Municipal n° 671/2002.

Parágrafo único - Fica proibida a implantação de infra-estrutura de telecomunicações em bens tombados individualmente e em suas áreas vizinhas, em um raio de 500m.

Art. 6° A implantação de ERB's deverá observar as seguintes diretrizes:

I - prioridade na implantação de ERB's em topos e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizada pelo proprietário;

II - promoção do compartilhamento de infra-estrutura na implantação de ERB's;

III - integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERB's com as edificações existentes;

IV - prioridade na utilização de equipamentos de infra-estrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia;

V - para cada 15 ERB's instaladas pela empresa deve ser contratado um Técnico em Eletrônica ou telecomunicações, para a manutenção das mesmas, com o intuito de garantir o bom funcionamento dessas unidades.

Parágrafo único – O compartilhamento de infraestrutura de que trata o inciso II deste artigo está sujeito à aprovação e autorização da SEMMA.

Art. 7º Fica proibida a implantação de infraestrutura de telecomunicações na superfície ou em espaço aéreo nos locais:

I – em Unidades de Conservação na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000 e na Lei nº 605, de 24 de julho de 2001;

II - áreas de interesse ambiental, conforme definidas no art. 3º, XV desta Resolução;

III – prédios e espaços públicos;

IV – escolas;

V – centros culturais;

VI – museus e teatros;

VII – hospitais, clínicas e centros de tratamento de saúde de qualquer natureza.

§ 1º – Em situações de relevante interesse social ou utilidade pública, poderá ser admitida, pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, com aprovação do COMDEMA, a instalação de equipamentos de telecomunicações nas áreas a que se refere esse artigo, unicamente para atender a necessidade de telecomunicações dos próprios edifícios, equipamentos ou unidades públicas instaladas nesses locais, mediante a completa mitigação dos impactos paisagísticos e ambientais.

Art. 8º As empresas responsáveis pela implantação e funcionamento da infra-estrutura de telecomunicações deverão contar com responsável técnico para a manutenção das infra-estruturas, a saber um Engenheiro Eletricista, com ART, residente e domiciliado neste município, que responderá perante a Prefeitura por eventuais irregularidades praticadas pela empresa na área técnica, bem como estar registradas no CREA/AM e adotarão medidas efetivas no sentido de minimizar os impactos ambientais adversos, inclusive no tocante ao aspecto visual.

Art. 9º A infra-estrutura de telecomunicações em superfície conterà sinalização de advertência, identificando a empresa responsável e o órgão de meio ambiente municipal, com respectivos números de telefone para contato e as recomendações de segurança destinadas ao público em geral, respeitada a legislação pertinente.

Art. 10. Para concessão do licenciamento ambiental das novas ERB's e equipamentos afins, serão observados os seguintes parâmetros de distanciamento mínimo:

I - 500 (quinhentos) metros, a partir do eixo da base de uma torre ou poste para outra, ou distancia menor, desde que as torres sejam mimetizadas na paisagem urbana;

II - 100 (cem) metros, a partir do eixo da ERB's e/ou equipamentos afins, de qualquer ponto de edificação existente, passível de ocupação por moradia, nos imóveis e de equipamentos de recreação e esporte, salvo nos casos de utilização de microcélulas;

III - 150 (cento e cinquenta) metros, a partir do eixo das ERB's e/ou equipamentos afins, de clínicas, centros de saúde, hospitais, creches, escolas, asilos e similares;

IV - 200 (duzentos) metros, a partir de postos de abastecimento de combustível;

V - 20 (vinte) metros de distanciamento vertical, observada a legislação Urbanística Municipal;

Parágrafo único – Fica permitido o compartilhamento de Torre, desde que seja respeitado o

limite de emissão de radiação não ionizante estabelecido pela Resolução 303 da ANATEL e no documento “Diretrizes para limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos variáveis no tempo (até 300GHz)”, no item “Exposição simultânea a campos de frequência múltiplas”.

Art. 11. A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres e antenas no topo de edifícios é admitida, desde que:

I - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

II - seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, contêineres e antenas com a respectiva edificação;

III - a área não possibilite a circulação de pessoas, exceto dos credenciados para manutenção e/ou fiscalização do sistema;

IV - que se comprove, através de laudo técnico com anotação de ART, que a estrutura da edificação suporte o peso adicional da estrutura de telecomunicação;

V - seja assegurada a visualização constante, inclusive no período noturno ou em tempo nublado por meio de identificação luminosa.

Parágrafo único – A fim de garantir a segurança do tráfego aéreo, as empresas de telefonia deverão manter gerador de energia para efeito de evitar eventuais problemas na identificação das torres e/ou antenas da estação, bem como luzes de sinalização para o tráfego aéreo.

Art. 12. Na ocorrência de construções futuras nas áreas confrontantes ao local em que já se encontram instaladas as antenas, estas deverão ser relocadas se, ouvido o Conselho Municipais de Desenvolvimento Urbano, o Poder Público Municipal julgar necessário, a fim de evitar que as novas edificações fiquem inseridas no raio de emissão de radiação, com observância das distâncias mínimas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 13. É responsabilidade das empresas de serviço de telefonia:

I - manter as Torres e/ou Antenas delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas e animais, bem como sinalizadas com a advertência de exposição à radiação eletromagnética de radiofrequência;

II - fornecer aos responsáveis pelos imóveis onde houver instalação das ERB's e equipamentos de Telefonia sem fio, material informativo (cartilhas/cartazes/panfletos, etc.) sobre o perigo da permanência de pessoas nas proximidades da antena e manter sinalização de alerta em local visível;

III - manter a torre e/ou antenas devidamente identificadas por meio de sinais luminosos, no período noturno e/ou em dias de tempo nublado;

IV - ter em seu quadro os responsáveis técnicos pertinentes para as atividades da empresa.

Art. 14. Toda ERB deverá conter sistema de proteção contra as descargas atmosféricas (SPDA), conforme a NBR 5419 ou outra pertinente, e suas revisões atualizadas.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 15. O licenciamento ambiental junto a SEMMA, será procedido em três etapas seqüenciais destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos da Licença Municipal de Conformidade (LMC), da Licença Municipal de Instalação (LMI) e da Licença Municipal de Operação (LMO).

§ 1º - A análise da Licença Municipal de Conformidade (LMC) dependerá de apresentação de:

- a) requerimento em três vias;
- b) pagamento da taxa de formalização de processo (10% da UFM);

c) cópia o CNPJ;
 d) cópia do RG e CPF (do proprietário e do procurador);
 e) procuração do proprietário autenticada no cartório;
 f) cópia do documento do imóvel e/ou contrato de locação ou cessão de uso;
 g) CND (IPTU, ISS e Alvará – SEMEF);
 h) cópia do contrato social/estatuto de instituição;
 i) planta de locação indicando os confrontantes de acordo com o documento de propriedade do imóvel e orientação magnética.

§ 2º - A análise da Licença Municipal de Instalação (LMI) dependerá de apresentação de:

a) requerimento em três vias;
 b) pagamento da taxa de formalização de processo (10% da UFM);
 d) certidão de informação técnica para uso e ocupação do solo – SEMDURB;
 e) planta de implantação do empreendimento;
 f) memorial técnico descritivo;
 g) cópia do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV aprovado pelo órgão competente;
 h) relatório de conformidade à Resolução da ANATEL n° 303, de 02/07/2002 com as características físicas da estrutura das torres e ART, as medidas nominais, em nível de densidade de potência, nos limites da propriedade da instalação, num raio mínimo de 30 (trinta) metros ou igual a maior altura do equipamento transmissor ao solo e nas áreas próximas, julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas; o número de canais e a potência máxima; a estimativa da distância mínima do equipamento transmissor para o atendimento do limite de potência; a indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público a zonas que excedam o limite de potência;
 i) quando da instalação em edifícios, ata da reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme estabelecido em convenção do condomínio;
 j) aprovação do comando aéreo responsável pela região;
 l) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de autoria e execução, para cada um dos projetos e obras executadas na ERB.

§ 3º - A análise da Licença Municipal de Operação (LMO) dependerá de apresentação de:

a) requerimento em três vias;
 b) pagamento da taxa de formalização de processo (10% da UFM);
 c) alvará de construção emitido pela SEMDURB;
 d) licença para funcionamento da estação emitida pela ANATEL;
 e) comprovação do atendimento aos índices de radiação estabelecidos na Resolução 303 da ANATEL, ou que vier a substituí-la, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação não ionizante (RNI) considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento com a ERB e equipamentos afins que se pretende instalar, não causem riscos ou danos no caso de haver exposição humana;

§ 4º - Após a entrada em operação do equipamento, o licenciado deverá apresentar laudos assinado por técnico habilitado atestando o que consta na alínea "e" deste artigo, para as renovações da LMO.

Art. 16. Sempre que se realizar a mudança dos equipamentos instalados por outros de maior potência, a empresa responsável deverá requerer novo processo de licença.

Art. 17. Para concessão do licenciamento ambiental das ERB's e equipamentos afins será necessário que a densidade de potência irradiada (S) atenda a Resolução 303/2002 da ANATEL.

Parágrafo único. A licença de operação será cancelada em caso de verificar-se prejuízo ambiental e/ou sanitário decorrente da operação, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 18. As operadoras deverão apresentar laudo trimestral e o Poder Público, de ofício, poderá solicitar a qualquer momento novas informações e medições da emissão eletromagnética dos equipamentos já instalados a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de cidadãos na forma regulamentada na legislação do órgão municipal licenciador.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os equipamentos que estejam operando de forma irregular deverão adequar-se ao estabelecido nesta Resolução no prazo máximo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Resolução.

Art. 20. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE, em Manaus, 14 de fevereiro de 2008.

LUCIANA MONTENEGRO VALENTE
 Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - IMTRANS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

O INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - IMTRANS, Entidade Executiva de Trânsito do Município de Manaus, consoante Lei Municipal n° 939, de 20/01/06,

CONSIDERANDO o disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o fracasso na tentativa de entrega de notificações de infrações de trânsito através de correspondência postal registrada com "aviso de recebimento";

CONSIDERANDO o princípio constitucional do contraditório;

NOTIFICA que foram lavradas autuações cometidas com os veículos de propriedade dos abaixo nominados, conforme discriminação respectiva, devendo as partes mencionadas efetivarem a apresentação do condutor infrator, bem como, a Defesa de Autuação, no prazo legal.

A NÃO APRESENTAÇÃO DO CONDUTOR importará em considerar-se o proprietário do veículo como responsável pela infração.

Os formulários para oferecimento de defesa e recurso, a via da notificação ou a guia para pagamento da multa poderão ser encontrados no Núcleo de Atendimento do IMTRANS, de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 14:00 horas.

	Nome	Placa	Auto	Código Multa	Data Infração	Data Emissão da Notificação
1.	A O NEGRAO COM E REPRESENTACAO	JXW-4977	AC006 10559	736-6	26/01/08	30/01/08
2.	ALCILENE MARIA SOUSA FONSECA	JWV-6503	AC005 63107	605-0	24/01/08	31/01/08
3.	ANA DILCE FERREIRA DA SILVA	JWN-4179	AC005 79498	554-1	01/02/08	08/02/08
4.	ANA DILCE FERREIRA DA SILVA	JWN-4179	AC005 63876	554-1	01/02/08	08/02/08
5.	ANA FRANCISCA TORRES LOPES	JXG-2873	AE0018 3441	605-0	28/01/08	08/02/08